

Registro: 2022.0000713096

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2116032-88.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, CAMILO LÉLLIS, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de agosto de 2022

FÁBIO GOUVÊA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade nº 2116032-88.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeita do Município de Caçapava

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Voto n° 49.876

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita Município de Caçapava que questiona a Lei Municipal n° 5.606, de 17 de julho de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação site oficial da Prefeitura Municipal Caçapava, da relacão de medicamentos existentes rede na municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências". do Consagração princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF-88, e art. 111 da CE), de transparência Administração Pública e do direito fundamental à saúde. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe Executivo, quanto ao art. 1°, caput Hipóteses de iniciativa



reservada que devem interpretadas de forma restritiva. Parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 1° que demonstram violação da reserva inadmitindo de Administração, tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeitos para declaração tunc, inconstitucionalidade dos parágrafos  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  do art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$ 5.606, de 17 de julho de 2018, Município de Caçapava.

de acão direta de Trata-se inconstitucionalidade, proposta pela Prefeita do Município de Caçapava, buscando a declaração inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.606, de 17 de julho de 2018, que "dispõe sobre obrigatoriedade da publicação no site oficial Caçapava, Prefeitura Municipal de da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências".

Aduz autora, síntese, а emque 0 legal objurgado, de iniciativa Diploma parlamentar, padece de vícios material, violação ao princípio da separação de poderes, haja vista que iniciativa formal, а matéria caberia apenas à Chefia do Executivo. Argumenta, no mais, que "é possível constatar que o conteúdo da disposição contida na Lei denota notória interferência, não autorizada pela Constituição, Legislativo atividade Executivo, emdo usurpando competência Prefeito definir melhor do em administração da coisa pública" (fl. 07).

Pela decisão de fls. 35/36, deferi a



liminar para suspender a execução do Diploma legal objurgado, com efeitos ex nunc.

Informações do Presidente da Câmara Municipal local às fls. 45/46.

Embora citada, a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 50).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 55/67, opinando pela parcial procedência da ação direta, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1° a 3° do art. 1° da Lei n° 5.606, de 17 de julho de 2018, do Município de Caçapava.

É o relatório.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor:

Art. 1° - A Prefeitura Municipal de Caçapava divulgará no seu site oficial a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los.

§ 1°. Caberá ao responsável pelas farmácias e postos de saúde existentes no Município de Caçapava verificar a falta de determinado medicamento e informar à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2°. Ao constatar a falta de



determinado medicamento na Rede Municipal de Saúde, o munícipe também poderá comunicar através da Central de Atendimento - Ouvidoria, pelo telefone (12) 3654-6606 ou 3654-6608, com registro de protocolo.

§ 3°. Em até 48 horas após receber informação sobre a falta de determinado medicamento, nos termos dos parágrafos inserido anteriores, deverá ser na página Prefeitura oficial da através de banner destacado, alertando todos os munícipes sobre a falta do medicamento.

§ 4°. Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, a informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando os munícipes sobre a regularização.

 $$\operatorname{Art.}$\ 2^{\circ} - \operatorname{O}$\ Poder Executivo}$  regulamentará a presente Lei no prazo que lhe couber.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

que Anoto, de início, cumpre ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual 125, (art. S CF-88), e, eventualmente, da como já assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal da Constituição Federal, normas Federal sejam consideradas de "reprodução obrigatória" pelo constituinte estadual, como é o caso daquelas que regem as competências dos entes federativos e o processo legislativo.

Não cabe, destarte, sindicar o ato normativo com base na Lei Orgânica municipal.

No caso ora analisado, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispõe, em síntese,



Municipalidade deverá divulgar que emseu sítio eletrônico oficial а relação de medicamentos existentes rede municipal de na listagem dos fármacos que estão em falta, ainda, o apontamento dos locais onde e, é possível encontrá-los.

Ε, se pode dizer que а no Diploma legal - com exceção parágrafos 1° a 3° do art. 1° - se enquadre nas hipóteses estritas de iniciativa privativa Executivo. do Isso porque, ato normativo apenas consagra princípio da 0 publicidade, que é um dos vetores que orientam Administração Pública, conforme previsão do art. 37, caput, da CF-88, e também do art. 111 da Constituição Bandeirante.

hipóteses Como se sabe, as de iniciativa legislativa reservada são exceções à regra de que o processo legislativo pode deflagrado por representantes do povo, eleitos Legislativo, para cargos do ou, de forma parlamentares concorrente, por também por е outros agentes, como é o caso do Chefe do Poder Executivo, de forma concorrente. Tratando-se de exceção, a interpretação deve ser restritiva. bem compreendida a matéria versada no normativo objurgado, é possível concluir que ela não se identifica com aquelas previstas no 1°, da CF-88, ou, ainda, Ş com as listadas no art. 24, § 2°, da CE, sendo esta última norma aplicável aos Municípios por força do seu art. 144.

Havendo mera consagração do princípio da publicidade, consubstanciado, na hipótese, em transparência com relação aos medicamentos



disponíveis na rede pública de saúde locais onde é possível obtê-los, não se pode sindicada, lei а ora seria de iniciativa privativa totalidade, Prefeito Municipal. Αo contrário, а propósito louvável, pois busca tornar de fácil acesso aos munícipes - por meio de publicação sítio eletrônico oficial da Prefeitura Cacapava \_ informação estritamente ligada concretização do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, cabe mencionar tese firmada pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (Tema nº 917, fixado no julgamento do ARE nº 878.911).

Portanto, o caput do art. 1º do Diploma limita que a prever, se emgerais, o dever da Prefeitura Municipal de dar publicidade às listagens de medicamentos e aos onde é possível obtê-los, não invade seara de competência privativa do Prefeito atentatório mostra à separação Poderes, visto que compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a plena realização observância fundamentais direitos е а dos princípios reitores da Administração Pública.

De outro lado, os parágrafos 1° a 3° do mesmo art. 1° se mostram inconstitucionais por vulneração à "reserva de administração".

Conforme definição apresentada por



Henrique Macera ("Reserva Paulo de administração: delimitação conceitual е direito aplicabilidade brasileiro". no In: Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 333-376, 2014), 2, pp. "[a] reserva administração em sentido estrito tem por proteção da Administração Pública, visando resquardar o função administrativa central da ingerências", quais indevidas as podem tanto do Judiciário quanto do Legislativo.

Dentre as possíveis ingerências próprio indevidas campo de atuação da no Administração Pública está, justamente, а violação da iniciativa reservada ao Chefe Executivo com relação determinadas а o texto constitucional destacou matérias que especialmente sensíveis serem aos interesses administrativos. A ideia por trás dessa construção gira em torno de preservar harmônica separação dos Poderes do Estado (art. 2° da CF-88 e art. 5° da CE).

douta bem destacado pela Procuradoria em seu parecer, os parágrafos 1º a 3° do art. 1° da Lei n° 5.606, de 17 de julho de 2018, do Município de Caçapava, estabelecem atribuições a servidores públicos (§ 1°) eà 2°) Municipal (S impõem Ouvidoria е а publicação de informações no site oficial no prazo de 48h, o que, em última análise, também implica fixação de função a órgão ou agente da Administração Pública, cuja estrutura acabou sendo atingida de forma direta.

Inegável, assim, а interferência na gestão administrativa municipal, uma vez que Executivo a direção superior da ao Administração, bem como a prática de atos de



gestão típica e ordinária e a disciplina de sua organização e funcionamento, nos termos do art. 47, inc. II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante, também aplicável aos Municípios por força do seu art. 144.

Portanto, o art. 1°, em seu caput e no limita-se a impor deveres, em termos gerais, à Municipalidade, sem esmiuçar a forma como a Administração Pública irá se desincumbir de tais tarefas. Logo, não havendo ingerência na estrutura administrativa e nem imposição de atribuições para agente ou órgão da Administração Pública municipal, é plenamente possível a preservação de tais dispositivos, assim como dos arts. 2º - que, como usualmente ocorre, direciona o dever de regulamentação da lei ao Executivo, o que é mera decorrência do próprio texto constitucional, que já prevê a de decretos para garantir edicão а execução das leis (art. 84, IV, da CF-88) - e 3°.

Vale ressaltar que este Colendo Órgão Especial registra precedente recente, da lavra da eminente Desembargadora Luciana Bresciani, a respeito de matéria semelhante:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n° Municipal 8.738, de 3 de novembro de 2021, que modifica 8.236/2018, passando a obrigar a divulgação dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde, através da Internet e via telefone -Alegação de violação dos artigos 5°, 25, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Estadual - Artigo 1°, caput e 1° - Vício de iniciativa que não verifica - Lei que não trata da organização e



funcionamento da Administração - Norma geral publicidade administrativa, cuja concretude seguer depende de lei - Concessão eficácia art. 37 da Constituição ao reproduzido Federal, no art. 111 Constituição Estadual Inteligência entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 917 - Não usurpa a competência chefe Poder privativa do do Executivo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime de servidores públicos Concretização dos princípios da publicidade, eficiência, do е livre acesso informação, que já são de observância obrigatória pela Administração Pública Α prévia ausência de dotação orçamentária legislação específica não autoriza а declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele financeiro, exercício conforme precedentes Especial Órgão е do Ε. Inconstitucionalidade dos parágrafos 2°, 1 ° verificada art. Detalhamento específico da forma e conteúdo de divulgação das informações - Compete ao Poder Executivo a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução atividades inerentes Poder Público Invasão indevida esfera na administrativa - Violação da separação poderes - Afronta aos artigos 5°, 47 e 144 da Constituição Estadual Acão julgada parcialmente procedente declarar para а inconstitucionalidade dos parágrafos 2°, 3° 4°, do artigo 1°, da Lei Municipal n° 8.738, 3 de novembro de 2021, do Município de Marília" (Direta de Inconstitucionalidade n° 2298864-26.2021.8.26.0000, j. 03/08/2022).

Anoto, por oportuno, que o precedente citado traz vasta jurisprudência desta Corte no que se refere à questão aqui versada, bem como menção a julgados do Egrégio STF, tudo a



demonstrar de fato, normativo que, 0 ato sindicado deve ser tido por inconstitucional dispositivos manifesta emque há nos violação à "reserva de administração".

Por esses motivos, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas dos parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 1° da Lei n° 5.606, de 17 de julho de 2018, do Município de Caçapava, com efeitos ex tunc, ficando cassada a liminar com relação à suspensão dos efeitos dos demais dispositivos questionados.

#### FÁBIO GOUVÊA

Relator